



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 761167/21

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: ABNER MARIANO, ADRIANA BERTO PAULO, ALESSANDRA HARUMI MIURA, ALEX BARBOSA DA SILVA, ALINE MARTINS DE SOUZA, ALMIR LUCIANO FERREIRA DE SOUZA, ANA LIGIA RIBEIRO RIGON, ANDRE CARLOS CUSTODIO, ANDRE LUIZ PINHEIRO, ANDREA DE CASSIA GLUCK THOMAZ LUIZ, ANDREA LOPES CORREA FERREIRA, ANDRIELI DOS SANTOS DE FRANCA, ANGELA MARIA BARBOSA, APARECIDA LOPES DOS SANTOS, AQUILES TAKEDA FILHO, BIANCA JANAINA PEREIRA RODRIGUES, BLAITTI NEVES DIAS, CAIO JOSE DE SOUZA SILVA, CASSIA APARECIDA ROSSI DOS REIS, CLAUDIA TATIANE DA SILVA CONERADO, DAIENE VIEIRA DA SILVA MARQUES, DALVA ELI BARBOSA DE OLIVEIRA, DANIEL ALBINO PEREIRA, DANIELA CRISTINA WIELEVSKI TEIXEIRA, DANIELE CRISTINE ROSSEGALLI BENTO, DANIELI ALMEIDA RAMOS PAULO, DANILO VERONEZ, DEBORA CRISTINA GONCALVES, DEBORA VANESSA DA SILVA, DECIO DE SANTIS NETO, DENISE MOREIRA NUNES, EDILAINE BEATRIZ DOS SANTOS, EDINEIA DA SILVA FERNANDES, EDUARDO DOS SANTOS SOARES, ELEN DAIANE LUIZ, ELIANE APARECIDA BATISTA, ELIANE FERNANDES DA PAZ, ELIENAI APARECIDA DA SILVA RODRIGUES, ELZA MARIA MATOS, ERIK DERKIAN PEREIRA, EVELYN JULIANE EVANGELISTA, EVERTON ISRAEL DE SOUZA, FLAVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA, GENESO FERNANDES DE SOUZA JUNIOR, GISELE CRISTIANE IZIDORIO CAMPOS, GISLAINE CRISTINA LOPES SOARES, GLEICIANE HELENA NAZI, HELAYNE REGINA NUNES GALLO ROQUETTE, HELIAMAR PIRES MARQUES SANTOS, HUGO APARECIDO VELOZO, ISABELA CORREA PELLEGRINI, ISABELLY BELETATTO CORREIA, JANETE ROCHA VICENTE, JEFERSON LEANDRO FERREIRA, JHON WILLIAN SOARES, JOAO VOLNEI MAIA, JOSE AUGUSTO MORETI DE OLIVEIRA, JOSIANE BRASILINA DIAS DOS SANTOS, JULIANA SANTANA DOS SANTOS, KARINA SPOLAOR DA VEIGA, KARINY CARDOZO FERREIRA, KEREN DE OLIVEIRA FEIL, LEANDRO APARECIDO PERES, LEILA DE SOUZA ALTHAUS DE JESUS, LIDIANE DOS SANTOS, LUAN MARCEL MONTAGNINI, LUCAS NOGUEIRA DA MATTA, LUCIMEIRE DA SILVA EUGENIO, MAICO ANDRE DE OLIVEIRA, MARCELO RODRIGO RIBEIRO, MARCIA APARECIDA LOPES DA SILVA, MARCIA LOPES DOS SANTOS SHIBAO, MARCIA MAYUMI KISHINO, MARESSA MARIANE NEVES, MARIA PERPETUA DE SA, MARINEIDE BRITO, MATHEUS FELIPE FERNANDES PLATH, MEIRE ADRIANA DE SOUZA, MIRIAN FERREIRA, MIULA PORTELINHA BRAGA, MONICA NAGABE, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, ODAIR JUNIOR MARIANO BUENO DE OLIVEIRA, OSMAREZ DOS SANTOS, PAOLA ALINE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DE SOUZA PEREIRA, ROGER JOSE DI FRANCO MARTINS CRUZ DOS SANTOS, ROSA DAS DORES APARECIDA SHUKI OLIVEIRA, ROSANGELA BOTELHO, ROSILEIDE DOS SANTOS CORREIA SILVA, RUI EIDI KONNO, SANDRA CRISTINA DA SILVA, SANDRIELLI APARECIDA GERALDO, SANDRO GOMES PAULO, SARA CAROLINE DE SENE, SIMONE FERREIRA, SIRLENE APARECIDA KRUCK, SUELEM BUENO DE SALES ASSIS, SUELI APARECIDA SANTIAGO DE PROENCA, SUZIANE LOPES DA SILVA VOLTARELLI, TAILA DANIELE TAKEDA, TATIANE DE AZEVEDO, TIAGO APARECIDO DE SOUZA DA SILVA, TUANY FERREIRA ALVES, VALDIRENE DAS NEVES, VANDEIR JOSE CAMPOS, VANESSA BENEDITA ORTIZ FERREIRA, VINICIUS DE JESUS TEIXEIRA SAITO, VINICIUS TEIXEIRA FROZA, WILLIAN MORO ROSSI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4333/24 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Município de Marilândia do Sul. Concurso Público. Edital n.º 26/2017. 2. Legalidade e registro. 3. Determinação ao município para que, nos futuros certames, adote meios alternativos de chamamento dos candidatos que não atenderem à convocação pela publicação de edital, comprovando tal prática perante o Tribunal, nos termos do artigo 11, IV, "d", da Instrução Normativa n.º 142/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL¹ complementar promovida pelo MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL em decorrência de Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 26/2017, referente ao provimento de cargos de Assistente Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais II e Mecânico².

¹ A análise da Admissão inicial relativa ao Edital n.º 26/2017 foi realizada nos autos n.º 800323/17, cujo registro foi determinado pelo Acórdão n.º 1314/20-Primeira Câmara, de minha relatoria.

² Foram admitidos(as): DECIO DE SANTIS NETO, SUELI APARECIDA SANTIAGO DE PROENCA, BIANCA JANAINA PEREIRA RODRIGUES, LUAN MARCEL MONTAGNINI, LIDIANE DOS SANTOS, SARA CAROLINE DE SENE, MARINEIDE BRITO e MATHEUS FELIPE FERNANDES PLATH.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 11548/24-CAGE-Fase 4 (peça 8), subscrita pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer e pelo Estagiário Marcelo Sottomaior Andrade Mockel, realizou a análise da fase 4.

3. Uma vez identificadas irregularidades, oportunizou-se ao Município de Marilândia do Sul, por meio de seu gestor, senhor Aquiles Takeda Filho, a apresentação de justificativas ou a retificação das questões³.

4. A partir das respostas apresentadas quanto às impropriedades referidas, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 13553/24-CAGE-Fase 4 (peça 18), subscrita pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer e pelo Estagiário Marcelo Sottomaior Andrade Mockel, fez a seguinte apreciação:

- a) PEDRO SERGIO MILESKI, cadastrado(a) no Tribunal como responsável legal pela entidade, foi aprovado(a) no certame, para o cargo/emprego de MOTORISTA, na 9 posição. Essa situação pode indicar irregularidade, se o servidor tiver atuado nos atos de organização do processo seletivo, uma vez que tal circunstância implica em ofensa aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e isonomia (arts. 5º e 37 da Constituição Federal). Necessário esclarecer.

Manifestação do jurisdicionado: “O Sr. PEDRO SÉRGIO MILESKI deixou de participar dos atos administrativo municipais em 31/12/2016, data na qual findou seu mandato de alcaide municipal, enquanto que a Lei Municipal nº 344/2017, que autorizou a realização de concurso público data de 28.09.2017 (publicação), portanto, não houve participação do candidato em qualquer ato de organização do procedimento de seleção.” (fl.2, peça 15).

Análise da CAGE: Diante do esclarecido pela entidade, o **apontamento pode ser superado.**

- b) Os candidatos que não atenderam à convocação não foram cientificados regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência do(s) convocado(s) ou a adoção de providências eficientes para tanto. Não consta comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d”. Necessário a entidade esclarecer se foi adotado outros meios de convocação além do Edital para cientificar os candidatos aprovados.

³ O Município de Marilândia do Sul apresentou resposta nas peças 12-17 quanto as irregularidades apontadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Manifestação do jurisdicionado: “Toda convocação de candidato aprovado em concurso público no Município de Marilândia do Sul é precedida da realização de contato telefônico com o referido candidato/aprovado, ou seja, a Administração (por intermédio do Secretário Municipal de Administração e Planejamento), dias antes de publicar o Edital de Convocação efetua ligações telefônicas ao candidato/aprovado para: a) identificação do interesse deste na vaga; b) indicação da data que será publicada a convocação; c) instrução a respeito dos documentos e comprovações a serem entregues para posse no cargo público; d) orientação quanto aos prazos para posse e exercício; e, e) aconselhar o acompanhamento das publicações oficiais do Município – documento comprobatório em anexo (mesmas condutas já demonstradas no Processo nº 392231/23). Não bastando, além da comunicação telefônica, após a publicação do Edital de Convocação, o Departamento de Recursos Humanos encaminha correspondência eletrônica para o endereço de e-mail dos candidatos, e, novo contato telefônico é realizado – documento comprobatório em anexo (mesmas condutas já demonstradas no Processo nº 392231/23).” (fl.3, peça 15).

Análise da CAGE: Em que pese o alegado pelo Município, o concurso foi homologado em 2018 e as convocações foram realizadas em 2021.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação por meio do Diário Oficial. Não há como exigir-se que o candidato, durante a vigência do concurso, acompanhe diariamente o Diário Oficial.

Verifica-se que não foi juntada a comprovação dos contatos alegados, considerando a necessidade de efetiva comprovação da convocação dos candidatos e a ausência de demonstração, por meios materiais, do contato com os aprovados no certame a fim de atestar a ausência de interesse nas vagas, verifica-se a necessidade de emissão de **DETERMINAÇÃO à Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.**

- c) O presente processo de seleção de pessoal insere-se no período de vedação de admissão/contratação de pessoal ou realização de concurso de 28/05/2020 a 31/12/2021 fixado pelo artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020. Contudo, pelo que consta dos autos, não é possível concluir se são reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, ou de contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, sendo necessário que a entidade esclareça eventual posicionamento pelo seu não enquadramento ao disposto na citada legislação ou comprove se tratar das hipóteses ressalvadas.

Manifestação do jurisdicionado: “Esclarece-se que as convocações indicadas no período de vedação, foram decorrentes de reposição de mão de obra. Conforme atesta a documentação em anexo, no período compreendido pela norma, esta Administração vivenciou a baixa de 22 cargos públicos, dos quais, 10 vacâncias se referem ao cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS II, 2 vacâncias relacionadas aos cargo de ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, e, 1 vacância com relação ao cargo de LUBRIFICADOR (determinadas atribuições estão englobadas pelo cargo de Mecânico, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 20/2019 – Manual de Ocupações dos cargos efetivos.” (fl.3, peça 15).

Análise da CAGE: O jurisdicionado esclarece que as contratações foram decorrentes de reposições.

Diante das decisões reiteradas, tais como Acórdão 2386/22-Segunda Câmara, Acórdão 3101/21-Segunda Câmara, Acórdão nº 80/21 –Tribunal Pleno, Acórdão 3596/21-Segunda Câmara, **consideram-se regulares as admissões.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

5. Ao final, a unidade opinou pelo **registro** das admissões com a emissão de **determinação** ao município, remetendo os autos à Diretoria de Protocolo para reautuação e distribuição do processo, nos termos do artigo 299-A, § 5º, do Regimento Interno:

Determinação:

- a) Em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

6. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 6342/24 da Diretoria de Protocolo (peça 20), o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 19.

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 928/24 (peça 21), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, corrobora o posicionamento do órgão técnico, aduzindo não se opor ao registro das admissões complementares em questão e à determinação proposta.

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 5569/24 (peça 23), subscrita pelas Auditoras de Controle Externo Isabelly Alves Fernandes Marcelino de Medeiros e Francly Isumi, bem como pelo coordenador da unidade, Levi Rodrigues Vaz, “ratifica integralmente a conclusão da CAGE, contida na Instrução n.º 13553/24, pelo **registro** da presente admissão de pessoal, com a emissão de **determinação**, conforme proposto pela Unidade Técnica”.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à **legalidade e registro** da Admissão de Pessoal em tela.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. Do mesmo modo, endosso a proposta da instrução de emissão de **determinação**, visando que o município dê pleno cumprimento ao disposto no artigo 11, IV, “d”, da Instrução Normativa n.º 142/2018⁴ desta Corte.

3. Desta feita, tomando por base a instrução processual, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine ao Município de Marilândia do Sul que, nos futuros certames, adote meios alternativos de convocação para os candidatos que não atenderem à convocação pela publicação de edital, comprovando tal prática perante o Tribunal, nos termos do artigo 11, IV, “d”, da Instrução Normativa n.º 142/2018.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

**VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM**

⁴ **Art. 11.** O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no *layout* de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

(...)

IV - ATOS DE ADMISSÃO:

(...)

d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, *e-mail*, carta, telegrama etc);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05⁵, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar⁶ ao Município de Marilândia do Sul que, nos futuros certames, adote meios alternativos de convocação para os candidatos que não atenderem à convocação pela publicação de edital, comprovando tal prática perante o Tribunal, nos termos do artigo 11, IV, “d”, da Instrução Normativa n.º 142/2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno⁷, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo⁸.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

⁵ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

⁶ O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento do feito.

⁷ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁸ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente